



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 27 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.396

Recurso nº 93.240 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente MARMORARIA BELMONTE LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E REPAROS - Incumbe ao fisco comprovar a alegação de que a mão-de-obra e os materiais adquiridos ensejaram a ampliação das instalações da pessoa jurídica, infirmando o tratamento de conservação e reparos dado por ela ao dispêndio na apuração de seus resultados.

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS EM FAVOR DA ELETROBRÁS - DIREITOS DE CRÉDITOS - VARIAÇÃO MONETÁRIA - Os empréstimos compulsórios em favor da Eletrobrás representam direitos de crédito do contribuinte sujeitos à atualização monetária anual, cuja variação deve ser apropriada como receita no período-base de competência.

Lucro da Exploração - Incentivos à exportação - Não tendo a empresa considerado nos ajustes ao lucro líquido, por determinar o lucro da exploração, base de cálculo do incentivo, a receita de variação monetária ativa (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 19, inciso IV), impõe-se a recomposição dos cálculos pelo fisco e a cobrança da diferença de imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMORARIA BELMONTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 27.780.627 e de Cr\$ 146.371.370 nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o

presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR A D

SESSÃO DE: 3 0 MAR 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELS ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOS EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13746-000.264/87-43

RECURSO Nº: 93.240

ACÓRDÃO Nº: 101-78.396

RECORRENTE Nº: MARMORARIA BELMONTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

MARMORARIA BELMONTE LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 60/66) contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, em Nova Iguaçu (fls. 53/57) que manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls. 16).

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara é o seguinte:

a) Imobilizações lançadas como despesas:

A fiscalização glosou as deduções das quantias Cr\$ 27.780.627 e de Cr\$ 146.371.370, nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente por destinarem-se a ampliação de suas instalações, infringindo o disposto no art. 193 do RIR/80.

Em sua impugnação, a empresa esclareceu que os gastos não representam imobilizações mas conservação e reparos efetuados em suas instalações industriais constantemente danificadas em razão da própria atividade desenvolvida que é o beneficiamento de granito e por ventos, chuvas e enchentes que assolam a região, fato do conhecimento de todos que militam na área. Diz que os reparos objetivam repor as instalações em sua situação anterior para mantê-los em condições de uso e que a dedução é assegurada pelo art. 227 do RIR/80.

df am 7

Acórdão nº 101-78.396

A exigência foi mantida escudando-se o julgador na informação fiscal de que a simples análise do processo e o título da conta demonstram que houve inversão de capital e de que é ' praticamente impossível que tenha havido reparos por quase dois anos seguidos.

Na fase recursal, a empresa reitera a natureza dos gastos apresentados em sua impugnação dizendo que o fisco deslocou o enquadramento do art. 227 do RIR/80 para o do art. 193 do mesmo regulamento, sem comprovar que tenha havido ampliação de suas instalações, e que o ônus da prova cabe ao autuante. O que é pior procura inverter o ônus da prova. O argumento de que o título da conta demonstra a inversão de capital e que seria praticamente impossível a ocorrência de reparos por quase dois anos seguidos revela que o autuante sequer esteve no local, limitando-se a simples ' suposições.

Omissão de receitas de Variações Monetárias

Segundo a peça básica, a fiscalizada contabilizava os Empréstimos à Eletrobrás em conta do Realizável a Longo ' Prazo e não apropriou o valor de sua atualização como receita de correção monetária do período.

No entanto, a empresa contabilizava a atualização monetária como integrante do ativo permanente, sendo que, em relação ao ano-base de 1984, houve por bem estornar o valor contabilizado, o que ensejou a cobrança de imposto sobre esse valor (Cr\$ 67.191.816), no exercício de 1985.

A autuada alegou em sua defesa que nada recebeu da Eletrobrás ou de qualquer de suas subsidiárias, não tendo recebido a apropriar a título de variação monetária. O crédito contra a Eletrobrás, só é corrigido no resgate. Diz não ter ocorrido o fato gerador do imposto.

Fundamenta suas razões no art. 2º e §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.512/76, que transcreve, e no Acórdão 1.527/75, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

7. dl m

Acórdão nº 101-78.396

A exigência foi mantida porque de acordo com o artigo 254, "caput" e inciso I do RIR/80 devem ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte. Cita a INSRF nº 76/84 e o PN/CST 108/78.

Em seu recurso, a empresa reproduz argumentos de sua impugnação e acrescenta que a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sentido oposto ao acórdão da Quinta Câmara não tem suporte na lei; o crédito resultante de ganhos decorrentes da atividade operacional ou de aplicações financeiras é que são o alvo do art. 254 do RIR/80; o empréstimo compulsório não expressa ganhos mas verdadeiro prejuízo para os contribuintes.

Lucro da Exploração: incentivos à exportação:

A fiscalização recompôs o lucro da exploração para promover o ajuste de que trata o art. 412 do RIR/80, com a alteração do art. 20, I, do Dec.-lei nº 2.065/83, reduziu a exclusão a título de incentivos à exportação, lançando imposto sobre as diferenças de Cr\$ 18.047.722, no exercício de 1985, e de Cr\$ 39.125.783, no exercício de 1986.

A impugnação baseou-se nos argumentos de que não cabia a exigência de receita de variação monetária, como já esclarecera na questão anterior.

Além disso, a recomposição do lucro da exploração do ano-base de 1985, exercício de 1986 não seria devida porque não houve prejuízos ao fisco, uma vez que a receita produzida na atualização do crédito seria compensada pela diminuição do saldo devedor da correção monetária que é dedutível do lucro operacional e assim não se alteraria o lucro líquido, tanto que o autuante não lançou imposto sobre a parcela que seria devida como variação monetária ativa.

Todavia, ao refazer o lucro da exploração do exercício de 1986 não atentou o autuante para o fato de que a parcela de variação ativa é contrabalançada pelo acréscimo de igual quan-

M.

mm

dh

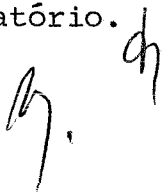
Acórdão nº 101-78.396

tia ao saldo devedor de correção monetária do exercício que fora reduzido, não se alterando o lucro da exploração.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que a omissão de receita de variação monetária ativa causou distorção no cálculo do lucro da exploração, sendo necessário recompor seu cálculo.

A recorrente reproduziu os argumentos de sua impugnação, acrescentando que a classificação do crédito no Realizável a Longo Prazo de nenhuma forma o torna suscetível de correção para produção de variação monetária ativa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O voto adota a mesma ordem de matérias seguida pela peça básica.

Imobilizações lançadas como despesas:

As folhas de razão acostadas aos autos referem-se à conta 1.402-20 - Edificações, enquanto as objeto de glosa são 3.102.09 - Ordenados, 3.102.01 - INPS e 3.102.04 - FGTS, e só por suposição poder-se-iam vinculá-las, pelo menos em face dos elementos constantes dos autos.

E não se pode tributar com base em presunção.

Como o contribuinte apropriou as despesas em conta de resultado, caberia à fiscalização infirmar os registros contábeis da empresa para que eles deixassem de provar em favor dela (Dec.-lei nº 1.598/77, art. 9º e §§ 1º e 2º).

Não se pode afirmar que uma capitulação de conta que não corresponda à natureza do gasto desvirtue a contabilidade a ponto de considerá-la como "mantida em desacordo com as disposições legais".

Cumprе examinar cada caso e extrair-lhe os efeitos jurídicos.

Se o tratamento dado aos gastos contabilizados é o que a lei a eles reserva, nenhum efeito danoso produz.

Desta forma, impunha-se ao fisco analisar despesa por despesa e demonstrar que ela era de natureza ativável e que não correspondia a reparos ou conservação de bens, justificando a glosa da dedução ao lucro operacional.

E mais do que isso provar a afirmação contida no

17. m ch

Acórdão nº 101-78.396

auto de infração de que a empresa ampliara suas instalações, o que não foi feito na fase de fiscalização (Termo de Encerramento e Auto de Infração) e tampouco na informação fiscal que sustentou o lançamento.

Omissão de receita:

A matéria não é nova já tendo sido objeto de inúmeros acórdãos das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido, como bem apontaram os ilustre autuante e julgador, reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF nº 01-0.671, de 20-06-86) o acórdão citado pela defesa em favor de sua tese.

A inclusão das variações monetárias de direitos de crédito na apuração dos resultados da pessoa jurídica decorre da legislação tributária em vigor, devendo ser computadas no período-base a que competirem.

As aplicações de capital na Eletrobrás por empréstimo compulsório de que tratam a Lei 4.156, de 28-11-62, e o Decreto-lei nº 1.512, de 29-12-76, representam direitos de créditos que, como tal, estão sujeitos à atualização monetária anual.

A sua classificação no Ativo Realizável a Longo Prazo, preferencialmente, como sugere o PN CST nº 108/78, não contraria a Lei nº 6.404/76, uma vez que esta no art. 179, inciso II, classifica naquele grupo os direitos de crédito realizáveis após o término do exercício base seguinte.

Ademais, a própria empresa adotou essa classificação, ou seja, realizável a longo prazo, como se verifica do seu balanço.

A atualização do valor do empréstimo à Eletrobrás é uma consequência da atualização monetária do valor do capital da empresa alocado no empréstimo compulsório em questão e que gera saldo devedor de correção monetária a afetar o lucro líquido do exercício.

dh m 7.

Por tal razão, determina o art. 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidado no art. 254 do RIR/80, que as variações monetárias dos direitos de crédito, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, sejam incluídas no lucro operacional.

Nada mais certo que a legislação fiscal tribute os ganhos decorrentes da simples desvalorização monetária porque, se a correção do patrimônio líquido se faz a débito do Resultado do Exercício (Dec.-lei cit., art. 39, incisos I, "b", e III e RIR/80, art. 347, I, "b", e III) com diminuição do Lucro Líquido e, por via de consequência do Lucro Real, essa redução tem de ser compensada pela adição ao Lucro Líquido de valor correspondente. E isso a lei faz, como se disse, através do acréscimo ao Lucro Operacional do valor da variação monetária. Do contrário, esse ganho ficaria isento de tributação, o que "data venia", seria um absurdo e configuraria um desestímulo às atividades produtoras.

E esse ganho é imediato, apesar de tentar argumentar em contrário, pois aumenta o Patrimônio Líquido, através do aumento da Reserva de Capital. E o valor desta serve para aumento de capital, com distribuição de novas ações aos acionistas, ou de quotas de capital aos sócios. O que revela a existência de uma disponibilidade imediata.

Até mesmo o emprego dessa reserva na compensação de prejuízos implica num enriquecimento da empresa, pelo aumento de seu patrimônio líquido com reflexo no valor da venda de suas ações ou quotas.

A atualização dos direitos de crédito da empresa é um procedimento determinado por lei e realizado internamente, em razão de um fato econômico exterior, e representa um ganho efetivo, refletindo no patrimônio da empresa.

Presente aí o fato gerador do imposto pela aquisição de uma disponibilidade jurídica.

É preciso também ter-se em linha de conta que, em

m

M.

dh

se tratando de um direito, a empresa poderá transferi-lo a qualquer tempo, realizando-o.

Esses fatos demonstram a improcedência do argumento de que deve haver correspondência temporal entre a apropriação da receita de variações monetárias dos direitos de crédito representados pelos empréstimos à Eletrobrás e o pagamento ou crédito da respectiva correção monetária em favor do contribuinte.

Os resultados obtidos pela empresa devem ser apurados anualmente, inclusive a variação monetária em exame, para a qual a lei não excepciona o regime de competência.

É irrelevante que a outra empresa, no caso a Eletrobrás, não lhe tenha creditado anualmente o valor da variação, 'por conveniência administrativa a minorar o "deficit" público atual, reservando-se a fazê-lo no final do prazo de empréstimo. O que importa é que a cada período-base deve a empresa apurar os seus resultados e dentre eles está o valor da variação do empréstimo efetuado.

Afinal, quando o § 1º do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.512/76, diz que o crédito do consumidor será corrigido monetariamente na forma do art. 3º da Lei nº 4.357/64 (lei que disciplinava a correção monetária das contas, substituída mais tarde pelo Decreto-lei nº 1.598/77), nada mais fazia do que determinar a atualização monetária, anualmente.

Também improcede, em razão do exposto, qualquer alegação de que a receita de variação monetária da mutuante deva corresponder ao valor da despesa da mutuária. A atualização do valor do crédito da mutuante tem por base a parcela de capital desta alocado no empréstimo. A atualização numa e noutra empresa deve ser feita de acordo com os coeficientes de correção monetária estabelecidos pelo Poder Público. Daí, não poderá haver diferenças, sem que haja violação da lei de comando.

É indiscutível que a Recorrente não iria conformar-se com o fato de a Eletrobrás lhe creditar valor de atualiza-

mm

M.

41

ção inferior aos coeficientes de correção monetária estabelecidos' pelo Poder Público e contabilizaria seus créditos com base nesses índices para haver da Eletrobrás a diferença, quer administrativa-mente quer judicialmente.

Deve contabilizar seu crédito com base no que esta-
belece a lei, a cujo império estão submetidas a Eletrobrás e ela.

A esta altura revela-se a inconsistência do argu-
mento de que somente quando realizados os ganhos de correção monetá-
ria havidos da Eletrobrás ocorrerá a tributação e de que, de acor-
do com o art. 253 do RIR/80, diferenci-lo é uma faculdade do contri-
buente, pois, como se viu a correção é do seu direito de crédito '
contra a Eletrobrás e esta resulta da aplicações de índices estabe-
lecidos pelo Poder Público e devem ser contabilizados anualmente '
na empresa com base neles. Tal providência, também ficou claro, ob-
jetiva estabelecer simetria entre o saldo devedor produzido pela '
parcela de capital da empresa alocado no empréstimo à Eletrobrás e
o saldo credor gerador pela atualização do seu direito de crédito
contra a Eletrobrás e contabilizado pela Recorrente, anualmente, co-
mo determina a lei.

Lucro da Exploração - Incentivos à exportação

A classificação pela própria empresa, na contabili-
zação do seu crédito contra a Eletrobrás em conta do Realizável '
faz com que a atualização desse direito de crédito seja receita de
variação monetária. Isto ficou claro no exame da matéria anterior.

Entrementes, o argumento apresentado pela defesa '
não procede porque, na revisão da declaração de rendimentos, as in-
formações são reclassificadas de acordo com as respectivas nature-
zas jurídicas, isto é, como a parcela de Cr\$ 116.898.067 era de va-
riação monetária por representar correção de valor do direito con-
tabilizado no Ativo Realizável a Longo Prazo e foi tratada pelo '
contribuinte como correção monetária de bem do ativo permanente, o
revisor recompôs o lucro da exploração base de cálculo do incenti-
vo à exportação por força do disposto no inciso IV do art. 19 do
Decreto-lei nº 1.598/77, na redação vigente à época (Decreto-lei '
m/ B. qh

Acórdão nº 101-78.396

nº 2.065/83, art. 2º, inciso I) que, nos ajustes ao lucro líquido para determinar o lucro da exploração, manda excluir a parte das variações monetárias ativas que exceder as variações monetárias passivas.

Esta reclassificação implica em transferir a parcela de Cr\$ 116.898.067 do saldo devedor de correção monetária para receita de variação ativa o que acarreta o aumento do saldo devedor de correção monetária sem influência no lucro da exploração. Mesmo porque o lucro líquido não se altera.

Conclusão

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 27.780.627 e de Cr\$ 146.371.370 nos exercícios de 1985 e de 1986, respectivamente.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

